

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/018654  
RECORRENTE: ALCILENE SABACK BRITO ME  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000244159

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000244159** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até de 20% da velocidade máxima permitida, na data de **27/07/2016**, na Rod. BA535 Km 21, Sentido crescente, na cidade de Lauro de Freitas/BA.

De plano, a Recorrente admite o cometimento da infração sustentando que a autuação fere princípios e regras do ordenamento jurídico, sem contudo demonstrá-los, pelo que requer o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV, CN e procuração outorgada ao procurador.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente não nega o cometimento da infração, sustentando apenas várias matérias de direito que esbarram na fé de ofício, já que não trouxe aos autos quaisquer indícios de suas alegações, e mesmo que assim procedesse não há respaldo legal para acolhimento de sua pretensão. Confunde equipamento de registro de imagem fixo com lombada eletrônica, conceitos determinados e distintos pela Resolução 396/2011.

Não traz aos autos qualquer outro documento, além dos obrigatórios. Os arquivos dos equipamentos de registro de velocidade demonstram que na ocasião do cometimento da infração pelo recorrente, a velocidade máxima permitida na via já era de 80km, sendo que a recorrente impunha em seu veículo no momento da infração 98km/h, mesmo com a devida sinalização e placas de advertência de controle de velocidade, remanescendo apenas meras alegações de fato da Recorrente que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei, por ausência de previsão legal, remanescendo meras alegações de fatos.

Tal premissa leva em consideração, justamente, pelo fato que é inquestionável, acerca da regularidade de funcionamento do equipamento detector **RADAR FISCAL/FISCAL SPEED – FICBN0018, Selagem INMETRO nº 11404847, tendo o agente autuador de matrícula 47.420.830-7** ratificado o cometimento da infração, estando o equipamento de fiscalização com aferição de seu funcionamento regular válida de **24/09/2015 a 24/09/2016**.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões da Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000244159 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000244159**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI